

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de autoatendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. O sistema braile, inclusive, passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes, e também na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e indenização por danos morais sofridos pelos clientes.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida cotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma de emenda substitutiva. Esta emenda buscou aprimorar a técnica legislativa e autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências. As instituições financeiras teriam o prazo de um ano para cumprir tais disposições.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apreciar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência.

Os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida cotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade na sua prestação prejudica consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades corriqueiras na vida de quase todas as pessoas e a falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência

visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Favorece o pleno exercício dos seus direitos de clientes e, inclusive, de cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil. Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, é importante resguardar o direito fundamental à intimidade e à vida privada das pessoas com deficiência, de modo que a adoção do sistema de comunicação por voz deve ser cercada de cautela. Propomos, nesse sentido, que a adoção desse sistema contemple o uso de fones de ouvido. Com o mesmo propósito, consideramos indispensável o uso do sistema braile ao menos nas teclas dos terminais de autoatendimento, ainda que possa ser excessivo, como ponderou a CAE, adotar esse sistema na emissão de extratos nos terminais.

Com isso em mente, propomos pequenas alterações para aprimorar o texto já aprovado na CAE.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CAE, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH

À Emenda nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007

Dê-se ao *caput* do art. 18-A a ser inserido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 129, 2007, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz, mediante uso de fones de ouvido, e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, sem prejuízo de outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator